**Resposta da Questão de Ordem n.º 298 - A**

**Presidente: BARROS MUNHOZ**

**25ª Sessão Ordinária – 13/03/13**

Publicada em 22/03/213

**O SR. PRESIDENTE - BARROS MUNHOZ - PSDB -** Esta Presidência vai responder à Questão de Ordem formulada por Deputado Alencar Santana, na 14ª Sessão Ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2013:

“Resposta à Questão de Ordem formulada pelo Deputado Alencar Santana na 14ª. Sessão Ordinária, realizada em 26 de Fevereiro de 2013

O nobre Deputado Alencar Santana apresentou Questão de Ordem na 14ª. Sessão Ordinária desta Assembleia Legislativa, realizada em 26 de fevereiro do corrente ano, retomando o assunto relativo ao direito de vista de proposições, nas comissões, por substituto eventual. Quando da resposta à Questão de Ordem nº 287, de autoria do nobre Roque Barbiere, esta Presidência deixou assentado que o direito de vista só caberia ao membro suplente da comissão, e não ao substituto eventual.

Entretanto, o Deputado Alencar Santana solicita a revisão desse entendimento, sob o fundamento de que o substituto eventual, ao participar das reuniões, contribui para o seu quorum, chega a relatar matérias e, principalmente, vota as proposições, influindo decisivamente na sua aprovação ou rejeição.

Esta Presidência passa a responder, e considera assistir razão ao autor da questão de ordem. Quem pode o mais - votar - tem de poder o menos - pedir vista da proposição. Haveria uma grande contradição se o direito de vista fosse negado ao substituto eventual, pois o seu direito de melhor conhecer a matéria em votação estaria cerceado.

De outra parte, para que o reconhecimento deste direito não ampare e não legitime a obstrução indefinida de determinada matéria, é razoável e justo impor-se um limite ao número de vistas que cada partido pode obter na comissão. Este limite, esta “cota” seria calculada seguindo o principio da proporcionalidade, isto é, de acordo com o número de vagas que cada agremiação partidária possui na comissão. Exemplificando: se o partido “a” possui 2 (dois) membros efetivos - e obviamente dois membros suplentes - ele terá direito a 4 (quatro) pedidos de vistas. Portanto, o limite fica estabelecido a partir do número de representantes do partido na comissão. A vista poderá ser requerida por qualquer Deputado do partido, independente da sua condição de membro efetivo, suplente ou substituto eventual.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que fica reconhecido o direito de vista ao substituto eventual, fica estabelecido um limite ao número de pedidos de vistas, que terá por base o número de representantes do partido na comissão. Isto impede que a apreciação da matéria seja protelada indefinidamente, sem acarretar cerceamento àqueles que exercem a substituição eventual.

É como esta Presidência decide.”